



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047048-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente HEITOR SOUZA COSTA e Impetrante LILIAN ALVES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2047048-47.2025.8.26.0000 — Mogi das Cruzes

Impetrante: Lilian Alves Costa

Paciente: Heitor Souza Costa

Magistrado: Dr. Davi de Castro Pereira Rio

Voto nº 37.404

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. PLEITO DE INDULTO.

Matérias relativas à nulidade da condenação e à dosimetria da pena acobertadas pela coisa julgada. Pretensões que demandam reexame de provas e análise de mérito não compatíveis com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus. Pedido de indulto ainda não apreciado pela autoridade competente. Ausência de decisão judicial a ensejar constrangimento ilegal. Supressão de instância configurada. Inadequação da via eleita. Ordem não conhecida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Lilian Alves Costa, advogada, em favor de **HEITOR SOUZA COSTA**, condenado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, e artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes.

Em resumo, pretende a concessão da ordem para *“declarar a nulidade da decisão e de todos os atos subsequentes à citação por edital; reconhecer a desproporcionalidade da pena e conceder o indulto ao paciente, nos termos do Decreto Presidencial de Indulto Natalino nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024, com a consequente declaração de extinção da pena.*

Argumenta, em síntese, que o paciente não foi citado devidamente, porquanto não foram esgotados todos os meios de localização, sequer tendo sido citado por edital, de modo que foi julgado à revelia, em clara afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Indeferida a liminar (fls. 47/48) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 51/166), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 171/176).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida

De acordo com as informações prestadas, o paciente cumpre pena atualmente em regime fechado, considerando a sustação cautelar do regime aberto ocorrida em 21 de novembro de 2023, diante do descumprimento das condições fixadas, sendo o mandado de prisão efetivamente cumprimento em 08 de janeiro de 2025.

Em 11 de fevereiro de 2025, houve o apensamento de outra guia de recolhimento (PEC nº 0007570-74.2024.8.26.0041), fato ocorrido em 19/02/2021, com condenação à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, com manifestação do Ministério Público para unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal, pendente manifestação da defesa.

Na data de 26 de fevereiro de 2025 (fls. 171/172), foi determinada a oitiva do paciente, nos termos do artigo 118, § 2º da Lei de Execução Penal, assim como a elaboração de cálculo das frações para análise do pleito de indulto apresentado na mesma data da impetração do presente *habeas corpus*, qual seja 17 de fevereiro de 2025 (fls. 153/155).

Pois bem.

O presente *writ* busca a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do feito, inclusive de todos os atos subsequentes, por ausência de citação válida; reconhecida a desproporcionalidade da pena imposta ao paciente; e, por fim a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/24, com a consequente extinção da reprimenda.

Em relação declaração de nulidade da condenação em razão da ausência de esgotamento dos meios de localização e citação do paciente e a desproporcionalidade da pena aplicada em sentença, tem-se em discussão matéria acobertada pelo manto da coisa julgada (19/02/2022 - fls. 01/02 dos autos de

execução nº 005305- 46.2023.8.26.0361).

Ora, é cediço que a via sumária e urgente do presente remédio constitucional não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória contra a qual cabia recurso próprio, ou até mesmo revisão criminal, com o escopo de se obter a almejada desclassificação do delito, posto ser indispensável para tal finalidade o exame aprofundado e valorativo das circunstâncias do fato e condições subjetivas, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Entendimento esse que corrobora com os evidenciados pelas Cortes Superiores:

“Por depender de reexame de provas não convergentes, indubitáveis, não se conhece em habeas corpus do pedido no ponto em que se apresenta como fundamento a negativa de autoria”. (STJ, RHC nº 4.105-6, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 6.2.95, p. 1.360);

“O habeas corpus não se revela meio próprio à discussão da tese da negativa de autoria, que envolve a necessidade de amplo reexame do quadro probatório”. (STF, HC nº 70.793-9, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 10.6.94, p. 14.788).

Acerca do pleito de indulto, verifica-se, ainda, a inexistência de decisão negando o pedido, de maneira que, tem-se que impossível identificar qualquer constrangimento ilegal a ser combatido por esta estreita via, indicando a inadequação do remédio jurídico impetrado, em face do disposto no art. 647 do Código de Processo Penal.

Salienta-se, ainda, que o juízo *a quo* determinou a realização de novos cálculos a fim de conferir se o caso do paciente atende os requisitos do Decreto Presidencial nº 12.338/24 recentemente.

Assim, não conheço do presente pleito, visto que tal questão não apreciada pelo juízo *a quo*, de modo que o pronunciamento a respeito do assunto por esta C. Corte configuraria indevida supressão de instância.

Não obstante, não há elementos seguros nos autos a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto, sendo certo que a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, de modo que tal pleito ser analisado pelo Juízo das Execuções.

Dessa forma, não existe qualquer tipo de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, indicando a inadequação do remédio jurídico impetrado em face do disposto no artigo 647, do Código de Processo Penal além da inequívoca Supressão de Instância.

Assim sendo, e nestes termos, não se conhece da ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator